



**Lei nº 300/2021, de 30 de junho de 2021.**

São Bento do Tocantins - TO, 30 de junho de 2021.

**“Dispõe sobre os procedimentos da Concessão de Uso de Bens Públicos do Município de São Bento do Tocantins - TO, e adota outras providências”.**

O Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 76 da lei Orgânica Municipal, inciso III, amparado pelo artigo 30 da Constituição Federal faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprova e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei.

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina os procedimentos da Concessão de uso de Bens Públicos do Município de São Bento do Tocantins -TO.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei entende-se por:

I. Bem público imóvel: todo bem imóvel pertencente ao Município de São Bento do Tocantins ou à pessoa jurídica de direito público que integra a administração indireta municipal;

II. Concessão de uso de bem público: o ato administrativo, formalizado mediante Contrato, que permite a utilização privativa de bem público imóvel por outro ente da administração direta ou indireta, ou por particulares, por sua conta e risco, por tempo determinado e em qualquer hipótese, vinculados ao interesse público.

a) A concessão confere ao particular o direito de se opor contra terceiros que pretendam impedir ou turbar este uso;

b) O poder público detém de prerrogativas de extinção antecipada da outorga, nos termos desta lei e do contrato de concessão;



**Art. 3º** - O Município poderá celebrar Contrato Administrativo de uso de seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. A Concessão de uso de bem público municipal a órgãos da administração indireta, autárquica ou fundacional do próprio município se dará mediante Contrato de Administrativo, permanecendo a propriedade com o concedente.

§ 2º - Em se tratando de Concessão de uso de bem público para particulares, será necessária declaração de utilidade e interesse público na atividade que será desenvolvida no bem, e precederá à formalização do Contrato Administrativo, além de autorização legislativa, licitação, nos termos do Artigo 2º da lei 8.666, que exige licitação prévia para as concessões contratadas pela Administração Pública com terceiros, excetuadas as hipóteses legais que admitem contratação direta.

**Art. 4º** - A Concessão de uso do bem imóvel, que se dará de forma gratuita ou onerosa, vincular-se-á a atividade definida no Contrato Administrativo respectivo, sendo seu uso intransferível.

**Art. 5º** - A gestão dos bens públicos imóveis, terá como órgão consultivo e de controle a Secretaria Municipal de Administração e a Controladoria Geral do Município.

§ 1º. Compete à Secretaria Municipal de Administração e a Controladoria Geral do Município, além de outras atribuições regulamentadas em decreto, no âmbito da gestão dos bens públicos:

I. Emitir manifestação sobre a conveniência e oportunidade na formalização do contrato de concessão de que trata esta lei;

II. Recomendar a extinção dos atos e contrato administrativo por razões de conveniência e oportunidade;

§ 2º. A manifestação desfavorável da SMAD e da CGM no processo de formalização do termo enseja a sua extinção, salvo determinação em contrário do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Compete à Procuradoria Jurídica do Município a emissão de parecer sobre a juridicidade do objeto do processo de formalização

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO PARA FINS INSTITUCIONAIS**

**Art. 6º** - A concessão de uso de bem público será formalizada mediante Contrato de Administrativo de Concessão de Uso, observados os princípios que regem a administração pública e a legislação federal pertinente, no que couber, devendo constar obrigatoriamente no Contrato:



I. As características e condições do bem;

II. A localização e sua matrícula;

III. Destinação e finalidade;

IV. Prazo e condições de extinção;

**Art. 7º** - É vedado a cessionária, sob pena de extinção do Contrato de concessão:

I. Realizar locação, sublocação, empréstimo ou qualquer forma de transferência do bem a terceiros, no todo ou em parte;

II. Realizar atividades político-partidárias ou qualquer outra que caracterizem vínculo ou preferência política de qualquer espécie;

III. Qualquer utilização adversa à estabelecida no Contrato de Concessão.

**Art. 8º** - O Contrato de Concessão de que trata esta lei não poderá estabelecer:

I- deveres para a Administração Pública Municipal, ressalvados os que se fizerem necessários para assegurar a posse do bem concedido em favor do cessionário durante a vigência do contrato.

II - dever da Administração Pública Municipal de realizar benfeitorias no bem concedido durante a vigência do termo.

**Art. 9º** - É de responsabilidade do cessionário a realização das benfeitorias que se fizerem necessárias durante a vigência do termo para fins de manutenção do bem concedido, sendo que em nenhuma hipótese estas serão ressarcidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. É vedada a realização de benfeitorias que descaracterizem o bem concedido, salvo, autorização específica do concedente.

§ 2º. As benfeitorias úteis e voluptuárias só poderão ser realizadas mediante prévia e expressa autorização do poder concedente, não acarretando em nenhuma hipótese ônus para este.

§ 3º. Nenhuma benfeitoria poderá ser realizada sem que tenha sido previamente solicitado o adequado alvará nas vias administrativas.

**Art. 10º** - O cessionário, sem prejuízo das situações em que esteja na posição de contribuinte, assume integralmente os encargos tributários que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel em concessão de uso, na condição de responsável, nos termos do inciso II do art. 121 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966.



**Art. 11º** - É de exclusiva e integral responsabilidade do cessionário os ônus decorrentes da regularização de toda e qualquer atividade desenvolvida no bem concedido, junto aos órgãos públicos, ainda que diretamente relacionado com os fins institucionais constantes no Contrato, especialmente com relação a:

- I. Alvará de localização e funcionamento;
- II. Licença sanitária, expedidas pelos órgãos competentes do município;

### **CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO CONTRATO**

**Art. 12º** - Extingue-se a concessão de uso de bem público:

- I. Pelo término do prazo fixado no contrato;
- II. Em face do descumprimento, pelo cessionário, do disposto nesta lei e no Contrato de Concessão;
- III. Pela retomada do bem cedido por interesse público;
- IV. Pela invalidação do Contrato por razões de juridicidade.

§ 1º. Em qualquer das hipóteses deste artigo, o beneficiário do contrato não terá direito à indenização pela retomada imediata do bem nem pelas benfeitorias, independentemente da sua natureza, realizadas no bem.

**Art. 13º** - Extinto o Contrato de Concessão de Uso, as benfeitorias úteis e voluptuárias, realizadas pelo detentor de boa-fé, poderão ser levantadas, desde que não deteriorem nem alterem a essência do bem público, no prazo de 30 (trinta) dias, após prévia avaliação e autorização da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º. Todas as características originais do imóvel deverão ser mantidas.

§ 2º. Salvo decisão em contrário, todos os ônus decorrentes da avaliação e levantamento das benfeitorias serão de total responsabilidade do cessionário.

**Art. 14º** - Findo o prazo do artigo anterior, o bem concedido reverterá e as benfeitorias integrar-se-ão ao patrimônio público, independentemente de qualquer indenização.

**Art. 15º** - A extinção do termo enseja a reversão do imóvel à Administração Pública Municipal, livre de quaisquer ônus, independentemente de Notificação Judicial ou Extrajudicial.



§ 1º. Nas hipóteses deste artigo, deverá a cessionária apresentar os comprovantes de quitação dos encargos tributários, contribuições, e taxas descritas no art. 13 desta lei até a data de devolução do bem, bem como, proceder a entrega das chaves do imóvel, desocupado, em boas condições de uso, ao responsável pelo Departamento do Patrimônio Público da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 16º** - O cessionário deverá comunicar formalmente a Administração Pública Municipal, com antecedência de 30 (trinta) dias, o seu desinteresse em permanecer na posse para uso do bem concedido.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Administração através do Departamento do Patrimônio Público, órgão gestor dos bens públicos imóveis de que trata esta lei, deverá tomar as providências necessárias para retomada imediata do bem, dentro do prazo de 6 (seis) meses contado da comunicação, com as devidas quitações.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 17º** - Ao concedente, reserva-se o direito de vistoriar os bens concedidos sempre que julgar conveniente, determinando as providências a serem adotadas quando entendê-las oportunas e necessárias para preservação do bem.

§ 1º. O município fiscalizará o regular uso do bem através do Departamento do Patrimônio Público da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 18º** - O Poder Público Municipal cumprirá os dispostos na Lei Orgânica do Município de São Bento do Tocantins/TO, assegurando o regular tratamento dos bens municipais.

**Art. 19º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, Estado do Tocantins - TO, aos 30 dias do mês junho de 2021.

**Paulo Wanderson De Sousa Damasceno**  
Prefeito Municipal